



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.277 - SC (2009/0086694-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : SERLIMVI SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA *ACTIO NATA*. ATRASO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. FALÊNCIA DA EMPRESA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 284 DO STF, POR ANALOGIA, E 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32 no acórdão recorrido (que reconheceu em parte a prescrição e, na outra parte, inexistência de danos materiais ou morais a serem indenizados e de nexo de causalidade entre a conduta da parte recorrida e a falência da empresa), ao argumento de que o ato danoso ocorreu em setembro/1993, data em que não foi emitida a certidão negativa de débito em favor da recorrente, daí porque não consumada a prescrição.

2. Pela teoria da *actio nata*, em ação de cobrança de valores pagos extemporaneamente em sede de cumprimento de contrato administrativo, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia fixado pelos contratantes, no instrumento, para a realização pagamento, porque, nestas hipóteses, a causa de pedir é o atraso da quitação. Precedentes.

3. Na espécie, conforme asseverado pela origem, apenas ínfima parte dos pedidos feitos na decisão não estariam prescritos (v. fl. 6.172/6.173).

4. Quanto a esta parte não fulminada pela prescrição, o voto condutor do acórdão recorrido, após extensa análise do conjunto fático-probatório, deixou consignado que não há atraso nos pagamentos. Trechos do acórdão recorrido.

5. A respeito da premissa principal das razões recursais, segundo a qual "o direito que se discute na presente ação não está diretamente ligado à inadimplência desta ou daquela fatura de prestação de serviços[, d]iz respeito aos múltiplos atrasos que, somados, abalaram a conjuntura de uma empresa sólida e a destruíram[, tendo o dano concretizado-se] com a expedição da última CND" (fl. 6.185), a origem pontuou inexistir nexo causal suficiente entre os ínfimos atrasos no pagamento de faturas e a falência da empresa recorrente.

6. Fica evidente, em primeiro lugar, que do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 não se tira a tese recursal (incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia) e, em segundo lugar, o acolhimento da pretensão da parte recorrente, na forma como externada no especial, esbarraria no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior, uma vez que seria imperioso o revolvimento de fatos e provas para caracterizar que a derrocada da empresa teve como causa direta a inadimplência constatada nos autos.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.277 - SC (2009/0086694-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : SERLIMVI SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Serlimvi Serviços de Limpeza Ltda. contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE SERVIÇOS COMO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTOS EXTEMPORÂNEOS NO PERÍODO NÃO PRESCRITO. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. A prescrição conta-se a partir do momento em que nasce a pretensão. O ilícito contratual então consistiria no atraso nos pagamentos. Aplica-se à espécie, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.

2. Depreende-se dos autos que o alegado atraso de pagamento mais recente data 30 de setembro de 1992 e a partir desta data passou a transcorrer o prazo de cinco anos para o autor reclamar em juízo o direito que alega lesado.

3. Considerando que esta ação foi ajuizada apenas em 06 de junho de 1997, verifica-se a ocorrência da prescrição quanto parcela substancial dos fatos danosos. De fato, compulsando os autos, a autora indica apenas 8 eventos alegadamente danosos no período não prescrito, posterior a 6 de junho de 1992.

4. É princípio básico da responsabilidade civil que seja demonstrada a existência do ato ilícito, do dano e do nexo causal entre o ato ilícito e o dano. É preciso analisar, antes de mais nada, se houve ato ilícito praticado pelo INSS, qual seja, atraso injustificado no pagamento.

5. Da série de 6 eventos relatados apenas um possui um atraso de seis dias úteis. Isto tomando em conta apenas as informações dadas pela autora e sem o exame de outro requisito para a liberação do pagamento, qual seja, a comprovação do recolhimento das contribuições sociais.

6. O INSS esclarece que os pagamentos poderiam ser feitos a partir da data prevista em contrato até o último dia útil do mês subsequente à prestação do serviço e que ao longo da relação contratual alguns pagamentos superaram este prazo em razão do não cumprimento pela autora da obrigação de demonstrar o recolhimento das contribuições sociais referentes ao mês de prestação do serviço.

7. Deste modo, ou não há o alegado atraso no pagamento, ou quanto o pagamento extrapolou o prazo contratual, isso ocorreu por culpa exclusiva da autora.

8. Quanto ao dano que a autora sustenta ter sofrido - desestabilização financeira e conseqüente quebra da empresa - percebe-se que não possui um nexo causal suficientemente sólido com o fato imputado à Administração, qual seja, o atraso no pagamento de parcelas em contratos de prestação de serviço. Os derradeiros contratos com o INSS encerraram em 1992 e os empréstimos, ações trabalhistas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e dívidas ocorreram no período 1995-1996.

9. Por fim, não se identifica a existência de ato ilícito do INSS ou nexo causal com as dívidas que a empresa adquiriu anos após o encerramento dos contratos com o INSS.

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ao argumento de que o ato danoso ocorreu em setembro/1993, data em que não foi emitida a certidão negativa de débito em favor da recorrente, daí porque não consumada a prescrição.

Foram oferecidas contra-razões.

O juízo de admissibilidade foi positivo nas instâncias ordinárias e o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.277 - SC (2009/0086694-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA *ACTIO NATA*. ATRASO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. FALÊNCIA DA EMPRESA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 284 DO STF, POR ANALOGIA, E 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32 no acórdão recorrido (que reconheceu em parte a prescrição e, na outra parte, inexistência de danos materiais ou morais a serem indenizados e de nexo de causalidade entre a conduta da parte recorrida e a falência da empresa), ao argumento de que o ato danoso ocorreu em setembro/1993, data em que não foi emitida a certidão negativa de débito em favor da recorrente, daí porque não consumada a prescrição.
2. Pela teoria da *actio nata*, em ação de cobrança de valores pagos extemporaneamente em sede de cumprimento de contrato administrativo, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia fixado pelos contratantes, no instrumento, para a realização pagamento, porque, nestas hipóteses, a causa de pedir é o atraso da quitação. Precedentes.
3. Na espécie, conforme asseverado pela origem, apenas ínfima parte dos pedidos feitos na decisão não estariam prescritos (v. fl. 6.172/6.173).
4. Quanto a esta parte não fulminada pela prescrição, o voto condutor do acórdão recorrido, após extensa análise do conjunto fático-probatório, deixou consignado que não há atraso nos pagamentos. Trechos do acórdão recorrido.
5. A respeito da premissa principal das razões recursais, segundo a qual "o direito que se discute na presente ação não está diretamente ligado à inadimplência desta ou daquela fatura de prestação de serviços[, d]iz respeito aos múltiplos atrasos que, somados, abalaram a conjuntura de uma empresa sólida e a destruíram[, tendo o dano concretizado-se] com a expedição da última CND" (fl. 6.185), a origem pontuou inexistir nexo causal suficiente entre os ínfimos atrasos no pagamento de faturas e a falência da empresa recorrente.
6. Fica evidente, em primeiro lugar, que do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 não se tira a tese recursal (incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia) e, em segundo lugar, o acolhimento da pretensão da parte recorrente, na forma como externada no especial, esbarraria no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior, uma vez que seria imperioso o revolvimento de fatos e provas para caracterizar que a derrocada da empresa teve como causa direta a inadimplência constatada nos autos.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não assiste razão à parte recorrente.

Pela teoria da *actio nata*, em ação de cobrança de valores pagos extemporaneamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sede de cumprimento de contrato administrativo, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia fixado pelos contratantes, no instrumento, para a realização pagamento, porque, nestas hipóteses, a causa de pedir é o atraso da quitação. V., p. ex., REsp 819.562/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19.9.2010, e REsp 444.825/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 27.9.2004.

Na espécie, conforme asseverado pela origem, apenas ínfima parte dos pedidos feitos na decisão não estariam prescritos (v. fl. 6.172/6.173).

Quanto a esta parte não fulminada pela prescrição, o voto condutor do acórdão recorrido, após extensa análise do conjunto fático-probatório, deixou consignado que não há atraso nos pagamentos (fls. 6.173/6.174):

O INSS esclarece, às fls. 876-894, que os pagamentos poderiam ser feitos a partir da data prevista em contrato até o último dia útil do mês subsequente à prestação do serviço. Afirma, à fl. 883, que ao longo da relação contratual alguns pagamentos superaram este prazo em razão do não cumprimento pela autora da obrigação de demonstrar o recolhimento das contribuições sociais referentes ao mês de prestação do serviço. Deste modo, ou não há o alegado atraso no pagamento, ou quanto o pagamento extrapolou o prazo contratual, isso ocorreu por culpa exclusiva da autora.

Tomando-se como data limite de pagamento o último dia útil do mês subsequente, tem-se a seguinte tabela:

[...]

Como se pode ver, não há atraso nos pagamentos.

A respeito da premissa principal das razões recursais, segundo a qual "o direito que se discute na presente ação não está diretamente ligado à inadimplência desta ou daquela fatura de prestação de serviços[, d]iz respeito aos múltiplos atrasos que, somados, abalaram a conjuntura de uma empresa sólida e a destruíram[, tendo o dano concretizado-se] com a expedição da última CND" (fl. 6.185), a origem pontuou o seguinte:

Quanto ao dano que a autora sustenta ter sofrido - desestabilização financeira e conseqüente quebra da empresa - percebe-se que não possui um nexo causal suficientemente sólido com o fato imputado à Administração, qual seja, o atraso no pagamento de parcelas em contratos de prestação de serviço. Veja-se que os derradeiros contratos com o INSS encerraram em 1992 e os empréstimos, ações trabalhistas e dívidas ocorreram no período 1995-1996.

Por fim, não se identifica a existência de ato ilícito do INSS ou nexo causal com as dívidas que a empresa adquiriu anos após o encerramento dos contratos com o INSS" [...]" (fls. 167-171).

Desta forma, fica evidente, em primeiro lugar, que do art. 1º do Decreto n. 20.910/32



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se tira a tese recursal (incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia) e, em segundo lugar, o acolhimento da pretensão da parte recorrente, na forma como externada no especial, esbarraria no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior, uma vez que seria imperioso o revolvimento de fatos e provas para caracterizar que a derrocada da empresa teve como causa direta a inadimplência constatada nos autos.

Com essas considerações, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0086694-4

REsp 1.115.277 / SC

Números Origem: 200204010365639 23980536343 9700039200

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERLIMVI SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: Administrativo - Contrato - Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária